

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/005.219/91-37
ACORDÃO N. 105-7.797

Sessão de: 16 de setembro de 1993
Recurso nr: 73.583 - CONTR. SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, a aplicabilidade do disposto no art. 80. da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE..14.733-9-SF).
Recurso provido.

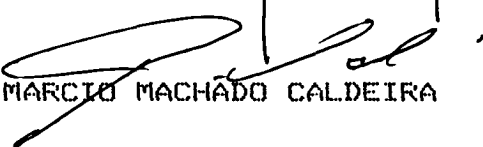
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 27 JAN 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/005.219/91-37
ACORDÃO N. 105-7.797

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES, JUSTIFICAMENTE OS CONSELHEIROS JOSE DO NASCIMENTO DIAS E GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/005.219/91-37
ACORDÃO N. 105-7.797

Recurso nr. 73.583

Recorrente : DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

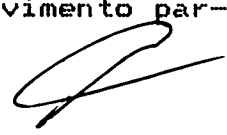
DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 36/39, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da Contribuição Social.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 49/50, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (Nr. 10980/005.215/91-88) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Nr. 103.446 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16/06/93, logrou provimento parcial.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/005.219/91-37
ACORDÃO N. 105-7.797

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colheria o recurso apresentado neste feito decorrente, se não houvesse fato novo a ensejar conclusão diversa, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade de sua cobrança no exercício de 1989.

Assim, este colegiado tem decidido em dar provimento ao recurso correspondente a este exercício e, como razões de decidir transcrevo o voto da ilustre Conselheira Dra. Celi Depine Mariz Delduque, proferida no Acórdão nr. 105-7.675, com sua devida vênias.

"Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, e, em decisão unânime, considerou a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Fica este colegiado diante de um grande dilema: adota desde já a insubsistência dos lançamentos, referentes ao exercício 1989, ou aguarda que o Senado Federal cumpra o disposto no inciso X, do art. 52, da Constituição Federal.

O Conselho de Contribuintes é o órgão julgador dos litígios tributários na esfera administrativa. Mesmo assim, acredito que podem ser aplicados às suas decisões, na dosagem adequada, os ensinamentos apresentados por Carlos Maximiliano em seu livro Hermenêutica e Aplicação do Direito, a saber:

"Insensivelmente se foi tornando, nos países cultos,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/005.219/91-37
ACORDÃO N. 105-7.797

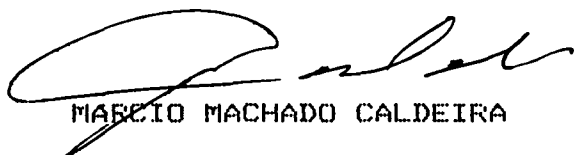
sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a Aplicação do Direito (1). Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria "impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas". Por isso, todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal (2).

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: da vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância mora e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social (3)."

A nossa realidade mostra que a manutenção dos lançamentos acarretará maiores custos aos contribuintes e ao poder público, já que de pronto, provocará aumento das demandas junto ao poder judiciário, sem qualquer possibilidade de ganho para a Fazenda Nacional."

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 16 de setembro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR